



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6094 , DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Redefine as regras para a atuação da Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores - CAIF e dispõe sobre procedimentos para a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade e indicação de penalidade a ser imposta a fornecedores inadimplentes junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, os incisos I e II do art. 39 da Lei Ordinária nº 22.257, de 27 de julho de 2016 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece sanção ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente as obrigações assumidas com a Administração Pública;

- a Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 45.902 de 29 de dezembro de 2006, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual;

- Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre sanção a ser aplicada ao licitante que deixar de cumprir as obrigações assumidas em procedimento licitatório na modalidade Pregão;

- a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

- o Decreto Estadual nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, que Regulamenta a gestão de material, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

- o Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, que Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF –, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- o art. 7º do Decreto Estadual nº 46.782 de 23 de junho de 2015, que Dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

- a Resolução SES/MG nº 5.798 de 11 de julho de 2017, que regulamenta no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o procedimento de cálculo e verificação do Preço Máximo de Venda ao Governo;

- a Resolução SES/MG nº 3.178 de 2012, que dispõe sobre a gestão de contratações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e das outras providências; e

- a necessidade de estabelecer os procedimentos de controle na execução de contratos e a instauração de processo administrativo punitivo contra fornecedor.

RESOLVE:

Art. 1º – Redefinir as regras para atuação da Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores (CAIF), instituída pela Resolução SES/MG nº 4.381, de 02 de julho de 2014, e dispor sobre procedimentos para a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade e indicação de penalidade a ser imposta a fornecedores inadimplentes junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG, nos termos desta Resolução.

Art. 2º – A Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores (CAIF) será composta por no mínimo 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo um membro da Diretoria de Gestão e Formalização de Contratações e os demais definidos dentre servidores da Superintendência de Gestão.

§1º – Para cada processo será designado 1 (um) presidente, 1 (um) revisor e 1 (um) vogal, que deverão ao final dos relatórios assinar em conjunto.

§2º – A designação nominal dos servidores para integrar a Comissão de Apuração de Irregularidades se dará por meio de Ordem de Serviço.

§3º – A Ordem de Serviço disposta no parágrafo anterior será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§4º – Os membros da Comissão de Apuração de Irregularidade exercerão seus mandatos sem receber qualquer tipo de remuneração adicional, considerando o relevante interesse público incidente nas atribuições exercidas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§5º - A CAIF ficará subordinada administrativamente à Diretoria de Gestão e Formalização de Contratações, cujo titular deverá coordenar os trabalhos daquela Comissão.

Art. 3º – Competirá à Comissão de Apuração de Irregularidades:

I – subsidiar os Ordenadores de Despesas das unidades executoras prestando informações e orientações quanto a procedimentos e documentos necessários à correta instauração e instrução do processo administrativo de apuração de irregularidades cometidas por fornecedores;

II – receber documentação e solicitação de instauração de processo administrativo de apuração de irregularidades cometidas por fornecedores, procedendo à sua análise;

III – emitir informação, relatório, nota técnica, memorandos ou ofícios, a fim de realizar diligências, recomendar punição ou arquivamento do processo, entre outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos de apuração de irregularidades cometidas por fornecedores;

IV – manter registro das inconformidades praticadas por fornecedores e das decisões proferidas em processos administrativos;

V – responder as solicitações de dilação de prazo para a apresentação de defesa prévia e de recurso, de acordo com as especificidades de cada processo administrativo; e

VI – realizar análise dos pressupostos dos recursos apresentados, bem como seus efeitos, para subsidiar a decisão do Ordenador de Despesa, nos termos do §1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§1º – A Comissão de Apuração de Irregularidades poderá realizar diligências e solicitar às áreas da Secretaria de Estado de Saúde todas as informações que entenda pertinentes para instruir o processo administrativo punitivo.

§2º – É facultado à Comissão de Apuração de Irregularidades recomendar a rescisão do contrato no curso do processo administrativo.

Art. 4º – O Gestor do Contrato, o Gestor da Ata de Registro de Preços ou o Núcleo de PMVG, nos termos desta Resolução, deverá comunicar à Comissão de Apuração de Irregularidades, mediante parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, devidamente instruído com todos os documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida pelo contratado, em consonância com o art. 43 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, quando:

I – a entrega do produto, equipamento ou a prestação do serviço ocorrer em desacordo com as condições pré-estabelecidas, indicando as inconformidades cometidas visando subsidiar aplicação de penalidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

II – a compra de medicamentos apresentar preços de venda sem observância dos normativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos/Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG); e

III – houver o descumprimento de qualquer cláusula contratual ou má prestação dos serviços.

§1º – Compete ao Gestor do Contrato, ao Gestor da Ata de Registro de Preços ou ao Núcleo do PMVG antes de solicitar à CAIF a instauração de processo administrativo punitivo para apuração dos fatos, notificar o fornecedor fixando-lhe prazo para que promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado.

§2º – O Gestor do Contrato, o Gestor da Ata de Registro de Preços deverá comunicar imediatamente a Diretoria de Logística e Patrimônio e à Comissão de Apuração de Irregularidades qualquer novação e/ou dilação de prazo de entrega, ou ainda substituição de produto, porventura acordada com o fornecedor e devidamente aprovada pela autoridade competente, evitando assim a instauração desnecessária de processo administrativo de apuração de irregularidades cometidas por fornecedores.

§3º – Eventuais solicitações de prorrogação de prazo de entrega apresentadas pelo fornecedor deverão ser encaminhadas à Diretoria de Logística e Patrimônio dentro do prazo previsto para a entrega do(s) item(ns) descrito(s) na Autorização de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumento congênere, sob pena de não serem conhecidas.

§4º – Em caso de solicitação fora do prazo da entrega, o fornecedor estará sujeito às penalidades cabíveis, não se desincumbindo da obrigação de entregar o(s) item(ns) solicitado(s).

§5º – Caso o fornecedor, dentro do prazo que lhe for dado, nada fizer ou apresentar justificativa considerada não plausível, deverá o Gestor do Contrato, o Gestor da Ata de Registro de Preços ou o Núcleo do PMVG comunicar à CAIF sobre o ocorrido, nos termos do *caput* deste artigo, solicitando, ao final, a instauração do competente processo administrativo punitivo.

§6º – Considera-se justificativa não plausível aquela apresentada sem fundamentos ou, se fundamentada, que não seja acolhida como excludente de responsabilidade, conforme estabelecido no edital, no contrato, na ata de registro de preços e consoante as cláusulas gerais do ordenamento jurídico.

§7º – A justificativa que contiver solicitações ou questões técnicas será submetida à apreciação da área técnica competente para emissão de parecer sobre a questão levantada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 5º – Recebida toda a documentação descrita no art. 4º desta Resolução, a Comissão de Apuração de Irregularidades deverá proceder à análise e elaboração de Relatório Inicial sugerindo ao Ordenador de Despesa a instauração ou não de processo administrativo punitivo, nos termos do art. 40 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

Art. 6º – O fornecedor terá ciência do processo administrativo instaurado por meio de notificação escrita dirigida a ele, contendo os motivos ensejadores da instauração do processo e possíveis sanções a serem aplicadas, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para oferecimento da defesa por petição escrita, acompanhada de todas as provas inerentes, sob pena de preclusão temporal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – As notificações dispostas no artigo anterior poderão ser enviadas para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com aviso de recebimento; pelo correio, com aviso de recebimento; ou entregue pessoalmente ao fornecedor mediante recibo.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se notificar o fornecedor nos termos do *caput* deste artigo, a notificação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, momento em que começará a contar o prazo para apresentação da defesa prévia escrita.

Art. 8º – A defesa apresentada pelo fornecedor, nos termos do art. 6º desta Resolução, será encaminhada à Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores, que analisará as justificativas apresentadas e realizará a instrução probatória do processo administrativo, sugerindo ao Ordenador de Despesas ou à Autoridade Competente, por meio do relatório conclusivo, a extinção do processo ou o seu regular prosseguimento, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º – Compete ao Ordenador de Despesas ou a Autoridade Competente, após a análise do Relatório emitido pela CAIF, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 45.902/2012:

I – acolher as argumentações apresentadas pelo fornecedor, em decisão motivada, com a extinção do processo administrativo punitivo e seu arquivamento;

II – julgar improcedentes as argumentações apresentadas pelo fornecedor, por meio de decisão expressa e devidamente fundamentada, aplicando ao fornecedor a sanção cabível.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Parágrafo único - A Comissão de Apuração de Irregularidades comunicará a decisão do processo administrativo ao fornecedor, mediante ofício com Aviso de Recebimento/AR, e publicará o extrato da decisão da autoridade competente no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – A definição da possível sanção a ser aplicada deverá se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a correspondência entre a gradação da sanção e a gravidade, lesividade e reprovabilidade da conduta praticada, bem como os antecedentes e a culpabilidade do fornecedor.

§1º – Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e ainda o disposto no Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012 e nesta Resolução, quais sejam:

I – advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II – multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso;

b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia; e

c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

III – suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a dois anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 45.902/2012



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§2º – Compete aos Ordenadores de Despesa das unidades executoras responsáveis pela contratação objeto de apuração, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo.

§3º – Na hipótese de aplicação da penalidade de Advertência Escrita, deverão ser determinadas as medidas corretivas e a definição das práticas de boas condutas a serem adotadas pelo fornecedor.

§4º – Será aplicada a penalidade de multa ao fornecedor inadimplente nos seguintes percentuais:

I – multa diária de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso de até 10 (dez) dias;

II – multa diária de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 11 a 20 dias;

III – multa diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 21 a 30 dias;

IV – 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 31 e 45 dias;

V – 15% (quinze por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso superior a 46 dias; e

VI – 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras não realizados ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

§5º – O cálculo do valor referente à multa disposta no parágrafo anterior se dará mediante a contabilidade proporcional dos dias de atraso e do quantitativo pendente de entrega ou entregue em atraso, ressalvadas as especificidades de cada prestação devida e/ou programa envolvido.

§6º – Serão consideradas condutas agravantes os atrasos e/ou as ausências de entrega de medicamentos e/ou materiais médico hospitalares para atendimento de determinações judiciais, sem prejuízo de cancelamento imediato da Autorização de Fornecimento - AF, Ordem de Serviço ou qualquer outro instrumento congêneres.

§7º – Caso a penalidade a ser aplicada seja de multa, esta poderá ser cumulativa com as demais espécies sancionatórias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§8º – Quando se tratar de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, deverá ser remetido o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesas da unidade executora responsável pela contratação objeto de apuração, para encaminhamento ao Secretário de Estado de Saúde, a fim de que este decida sobre a aplicação de tal penalidade, observado o disposto no art. 41, §3º, do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

§9º – A aplicação das penalidades previstas neste artigo não impede a cobrança de perdas e danos causados pelo fornecedor.

§10 – A penalidade aplicada no âmbito do processo administrativo punitivo terá efeito, para a Secretaria de Estado de Saúde, a partir de sua publicação, salvo a concessão de efeito suspensivo concedido em sede recursal pela autoridade competente.

Art. 11 – Nos casos em que houver aplicação de penalidade de multa ou ressarcimento, compete à Superintendência de Planejamento e Finanças:

I - certificação dos valores a serem pagos a título de multa ou ressarcimento, realizando a devida atualização dos valores;

II - realização do devido registro contábil na conta “Diversos Responsáveis”, na qual deverá ser escriturado os créditos relacionados, em favor do erário estadual, nos termos do art. 56, XI, do Decreto Estadual nº 45.812/2011;

III – indicar o meio pelo qual deverá ocorrer o ressarcimento ou o pagamento de multa, conforme normas de contabilidade pública.

§1º - A atualização do valor da multa e do ressarcimento devido se dará pela aplicação da taxa SELIC, conforme art. 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

§2º - Após a certificação dos valores e a indicação do meio pelo qual deverá ocorrer o ressarcimento/multa, a Superintendência de Planejamento e Finanças deverá devolver os autos para o Ordenador de Despesas da unidade executora responsável pela contratação objeto de apuração, para que o mesmo ou a autoridade competente possa emitir o Ato de Aplicação de Penalidade e/ou a determinação de ressarcimento ao erário.

§3º - A decisão proferida pelo Ordenador de Despesas deverá publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§4º - Após a emissão do ato de aplicação de penalidade e da notificação do fornecedor, o processo será novamente remetido à Superintendência de Planejamento e Finanças para realização da cobrança administrativa, nos termos do §1º deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 12 – A cobrança da multa ou de eventual ressarcimento deverá ser efetivada por meio dos procedimentos abaixo:

I – desconto nos pagamentos devidos no âmbito do instrumento contratual em demanda, pela SES/MG ao fornecedor, conforme previsão no edital e/ou contrato administrativo;

II – desconto nos pagamentos devidos no âmbito de qualquer instrumento contratual celebrado entre a SES/MG e o fornecedor, desde que solicitado ou autorizado pelo mesmo;

III – mediante a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e/ou depósito identificado na respectiva conta contábil;

IV – descontada da garantia apresentada pelo fornecedor no ato da assinatura do contrato; e,

V – por via judicial.

Art. 13 – Contra a decisão proferida pelo Ordenador de Despesas, prevista no art. 41 do Decreto Estadual n.º 45.902, de 27 de janeiro de 2012, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior, com a devida motivação técnica.

§2º - Quando for aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o fornecedor poderá interpor pedido de reconsideração, dirigido exclusivamente ao Secretário de Estado de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

Art. 14 – Os recursos apresentados nos termos do art. 13 serão analisados pela CAIF quanto aos pressupostos recursais e aos seus efeitos, e, após instrução com as informações técnicas necessárias, serão encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação.

Art. 15 – A decisão proferida em sede de recurso ou de pedido de reconsideração será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 - O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

I - parecer técnico fundamentado sobre o fato ocorrido ou documento equivalente, emitido pelo servidor público responsável;

II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, pela autoridade competente, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b) notificações ou solicitações não atendidas;

c) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento e parecer técnico, emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;

V - defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;

VI - decisão do Ordenador de Despesas quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação da sanção ou decisão do Secretário de Estado ou autoridade a ele equivalente, nas hipóteses em que a sanção for a de declaração de inidoneidade;

VII - cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;

VIII - recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor, se houver;

IX - parecer jurídico sobre o eventual recurso ou pedido de reconsideração;

X - decisão sobre o recurso ou pedido de reconsideração interposto, se houver;

XI - extratos das publicações no Órgão Oficial dos Poderes do Estado; e

Parágrafo único - o processo administrativo punitivo do qual resultar a aplicação de suspensão e declaração de inidoneidade, bem como nos casos de aplicação da sanção prevista no art.12 da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002 será encaminhado à Auditoria Setorial para certificação.

Art. 17 – Detectada a necessidade de avaliação da conduta do fornecedor ou da execução contratual, a Secretaria de Estado de Saúde poderá instaurar o processo administrativo mesmo após a vigência do contrato.

Art. 18 – Aplicam-se as normas procedimentais desta Resolução a todos os processos administrativos em andamento, quando não houver conflito com o edital e/ou com o contrato firmado, preservado o ato jurídico perfeito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 19 – Ficam revogados os artigos 2º a 20 da Resolução SES/MG nº 4.381, de 02 de julho de 2014.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de Janeiro de 2018.

Luiz Sávio de Souza Cruz
Secretário de Estado de Saúde